



REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Resumo do substitutivo à PEC 6 aprovado no plenário da CD (3)

Síntese do substitutivo à PEC 6/19 — “Nova Previdência” — aprovado pela Câmara dos Deputados, em 10 de julho — atualizado até o dia 12 de julho, quando foi concluída a votação, em 1º turno

*Luiz Alberto dos Santos**

O plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em 10 de julho, o substitutivo da comissão especial à PEC 6/19. Apesar de o enorme grau de retrocesso nos direitos sociais que representa, **379 votos foram favoráveis à aprovação**, embora tenham restado diversos itens a serem discutidos por meio de destaques para votação em separado e emendas aglutinativas.

Em plenário, foram a votos, em 1º turno, 12 itens, dos quais 2 emendas aglutinativas aprovadas, 1 emenda destacada, rejeitada, e 9 destaques supressivos de partes do substitutivo, todos esses de partidos da oposição, dos quais apenas 2 foram aprovados.

Embora tenha havido melhorias ao longo dos trabalhos da comissão especial, com a manutenção da situação vigente, como no caso dos benefícios de prestação continuada e segurados especiais (trabalhadores rurais), as mudanças nos direitos previdenciários de servidores e segurados do RGPS são extremamente abrangentes e envolvem sérias restrições ao seu gozo e aquisição.

Nos termos do substitutivo, o grau de “**desconstitucionalização**” da PEC foi reduzido, mas permanece elevado, notadamente no caso dos RPPS, cujas regras são totalmente remetidas à legislação complementar ou ordinária, tornando, em alguns aspectos, mais fácil do que originalmente prevista a sua regulamentação, como no caso das regras de cálculo de benefícios, da pensão por morte. O **Regime de Capitalização**, a ser disciplinado em lei complementar, foi retirado do texto da PEC, mas o tema ainda poderá retornar por meio de outra proposição.

Embora ao final tenha sido mantida na Constituição a idade mínima para a aposentadoria, foram fixadas idades elevadas em ambos os regimes: **62 anos para a mulher, e 65 anos para o homem**. Retornaram algumas garantias, como a atualização dos benefícios e dos salários de contribuição e remunerações considerados no seu cálculo. **Foi suprimida a possibilidade de elevação automática de idades mínimas, sem alteração constitucional, com base em aumento da expectativa de sobrevida da população.**

Retornam regras de cálculo para impedir prejuízo ainda maior em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente em serviço ou doença profissional, suprimindo lacuna da versão anterior.

As regras de cálculo de benefícios continuam sendo extremamente prejudiciais aos trabalhadores e as novas regras de transição introduzidas não reduzem o grau de insegurança jurídica e retrocesso já exaustivamente apontados.

As pensões por morte serão duramente reduzidas, com a manutenção, na essência, das propostas originais. A única concessão efetiva nesse item foi a garantia de que a pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo, se essa for a única fonte de renda do conjunto dos dependentes.

Além disso, pressionado pelo governo, e acusado de fazer concessões às “corporações”, retornaram no substitutivo aprovadas questões que já se achavam superadas ao longo dos debates.

Foi reintroduzida a permissão de contribuição extraordinária nos RPPS, e restabelecido o critério de renda familiar para acesso ao BPC (1/4 do salário família como renda per capita), admitida, nesse caso, a adoção, por

lei, de critérios de vulnerabilidade social, que poderão, em tese, permitir limite de renda superior.

A garantia de continuidade ao recebimento do abono de permanência, antes assegurado como direito adquirido aos que percebem, é condicionado ao que dispuser a lei.

Em contrapartida, foram feitas ligeiras concessões em relação ao **magistério**, na regra de transição, e aos policiais, assegurando a todos os policiais ingressados até a data da publicação da emenda proventos integrais e aos seus dependentes, em bases melhores, **pensão por morte integral e vitalícia, direito não assegurado a nenhum outro servidor público**.

Quanto à esses 2 aspectos, a votação em plenário resultou, ainda, em modificações, reduzindo idades mínimas nas regras de transição com pedágio de 100% do tempo faltante: a idade do **policia**l será de 52 (mulher) ou 53 (homem) anos; e para **professora**, 52 anos; e para o **professor**, 55 anos.

Os entes subnacionais ficarão de fora da reforma, e deverão aprovar emendas em suas constituições e leis orgânicas para ajustar a idade mínima ao fixado na Carta Federal, e ajustar os demais aspectos em leis ordinárias ou complementares. Até lá, ficam valendo as regras da CF e legislação infraconstitucional em vigor.

A ruptura entre regras dos regimes próprios, já que os entes federativos são tratados de forma diferenciada — a União será obrigada a seguir as regras da PEC, mas os estados e municípios, não, embora permaneçam obrigados a adotar alíquota de contribuição não inferior à da União — fragiliza não apenas a coerência da PEC e dos regimes próprios, como gera disparidades anti-isonômicas inaceitáveis, notadamente no caso de carreiras como magistratura, membros do Ministério Público, policiais e outros.

Foram suprimidas pela comissão especial, ao final, as alterações nas competências do Poder Judiciário, que impediriam o julgamento pela Justiça estadual de causas acidentárias e previdenciárias, e limitariam o ajuizamento de ações civis públicas, e, ainda a capacidade de os juízes conceder pleitos em ações envolvendo Saúde, Assistência e Previdência.

Contudo, foi aprovada pelo plenário a **Emenda Aglutinativa 5**, que restabeleceu a redação dada pela PEC ao § 3º do artigo 109 da CF, de modo a apenas “permitir” que lei autorize que as causas de competência da Justiça federal, em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, possam ser processadas e julgadas na Justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. Atualmente, a CF prevê que **serão** processadas e julgadas na Justiça esta-

dual tais causas, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, que a lei **poderá permitir que outras causas** sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

Por seu lado, em face da reação do mercado, a elevação da CSLL estabelecida para o setor financeiro acabou restrita, apenas aos bancos, deixando-se de fora seguradoras, empresas de capitalização e todas as demais que, até 31.12.18, se achavam sujeitas à alíquota de 20%. Também acabou por ser suprimida, pela comissão a extinção da isenção de contribuições sociais dos empregadores sobre a folha de pagamentos de que trata o art. 195, sobre as receitas de exportações, instituída pela EC 33/01, e que beneficiava, **particularmente, o agronegócio, o que, segundo estimativas, representaria R\$ 85 bilhões de ganho fiscal**.

A economia ou o ganho fiscal originalmente previstos pelo governo, da ordem de **R\$ 1,25 trilhão**, foi reduzida, na forma do substitutivo aprovado, para algo em torno de **R\$ 1 trilhão**, o que, **embora de impossível aferição em face da “caixa preta” dos dados usados para essa estimativa**, ainda é um valor muito elevado; se consideramos que, em 20 anos, essa “economia” pode chegar a mais de **R\$ 4 trilhões**, fica evidente o grave impacto social que a PEC 6 terá se aprovada, em qualquer de suas alternativas.

A distribuição dos impactos da PEC informa, ainda, segundo dados do governo, que **R\$ 797 bilhões, ou 81% do ganho fiscal estimado, continuarão vindo das mudanças nas regras do RGPS, abono salarial e benefícios de prestação continuada. Outros R\$ 136 bilhões virão dos servidores públicos federais**.

Há inúmeros aspectos perversos e negativos do substitutivo que mereceriam correção, mas, até o momento, o único tema que parece mobilizar atenções é a garantia a policiais de regras mais benéficas de aposentadoria.

Temas sensíveis como a elevada idade mínima fixada, as regras de cálculo de benefícios e a redução de proventos que acarretará, sem qualquer regra de transição, as regras de transição excessivamente onerosas para a preservação de direitos em fase de aquisição, a redução drástica e sem transição no valor das pensões por morte, as contribuições confiscatórias, entre diversos outros itens, terão enorme dificuldade para serem colocados em debate, e encontradas alternativas mais adequadas. Os DVS apresentados visaram enfrentar alguns desses problemas, mas a larga maioria obtida pelo governo e seus apoiadores na votação do texto-base do substitutivo permitiu que os textos destacados fossem mantidos por larga vantagem, em quase todos os casos.

Sintetizamos, a seguir, o que está sendo mantido, e as principais alterações introduzidas pelo substitutivo

aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, já consideradas as alterações decorrentes de votações, e cujo texto será submetido proximamente à 2º turno de apreciação, ocasião em que ainda poderão ser apresentados novos DVS supressivos:

REGRAS PERMANENTES

1) Fim da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, no RGPS e instituição da aposentadoria no RGPS por idade, aos 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem.

2) Inserida no texto constitucional como regra permanente a idade mínima para aposentadoria do servidor (art. 40, III) e no RGPS (art. 201, § 7º, I) aos 62/65 anos, com carência a ser fixada em lei. Até que tal lei seja editada, a carência será de 15 anos para a mulher, e 20 anos para o homem.

3) A regra impacta também o **magistério**, que **terá redução expressa de 5 anos em relação à essas idades**.

4) Remete à lei complementar dispor sobre regras de idade para a aposentadoria especial para atuais segurados. Até que essa lei seja editada, são fixadas regras transitórias combinando idade mínima e tempo de contribuição.

5) Remete à lei complementar dispor sobre regras de idade para a aposentadoria para pessoas com deficiência, mantendo em vigor a Lei Complementar 142/10, até que essa lei seja editada.

6) Sujeição da aposentadoria por incapacidade (invalidez) à avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

7) Manutenção da regra em vigor sobre a **aposentadoria compulsória** (podendo lei complementar fixar idade inferior a 75 anos). Estende a aposentadoria compulsória a empregados de empresas estatais.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

1) SERVIDORES EM GERAL E MAGISTRADOS, MEMBROS DO MP

1.1) Mantém a total revogação das regras de transição das EC 20, 41 e 47, obrigando o servidor a trabalhar e cumprir idade mínima elevada para receber a aposentadoria integral à que faria jus.

1.2) Regras de transição para aposentadoria dos atuais servidores aos 56/61 anos, com elevação para 57/62, em 2022, e somatório de idade mais tempo de contribuição 86/96 pontos, com elevação anual até atingir 100/105.

1.3) Exigência de 62/65 anos ou 57/60 se **professor** para ambos os sexos, para aposentadoria integral, com

paridade para quem ingressou até 2003.

1.4) Regra de cálculo para quem não concluir 62/65 anos ou ingressou após 2003, com base em 100% do período contributivo, e 60% da média aos 20 anos + 2% por ano adicional de contribuição.

1.5) Nova regra de transição (alternativa) para servidores em atividade: 57/60 anos de idade, 30/35 de contribuição e pedágio de 100% sobre o tempo que falta para concluir o tempo exigido. Nesse caso, quem teria que trabalhar mais 5 anos para ter direito à aposentadoria aos 60 anos, terá que trabalhar 10 anos. Para os servidores ingressados até 2003, a aposentadoria é integral; para quem ingressou após 2003, o valor da aposentadoria será de 100% da média aritmética, apurada sobre todo o período contributivo. Portanto, não se aplica à regra 60% + 2% a.a.

1.6) Até que entre em vigor nova lei, os novos servidores se aposentarão aos 52/65 anos, com 25 anos de contribuição mínima, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo, e proventos calculados pela média 60% + 2% a.a.

1.7) Para aposentadorias especiais, é fixada regra de transição no RPPS permitindo a aposentadoria para os atuais servidores, nos termos da legislação em vigor, conforme o agente nocivo, desde que atinja soma de idade e tempo de contribuição de 66 pontos, com 15 de efetiva exposição, 76 pontos, com 20 de efetiva exposição; 86 pontos, com 25 de efetiva exposição.

1.8) Para servidores que ingressarem a partir da emenda, o benefício será concedido aos 60 anos de idade, 25 de contribuição, 10 no serviço público, e 5 no cargo.

1.9) Em ambos os casos, o benefício será apurado com base na regra geral (60% aos 20 anos de contribuição + 2% a.a).

2) SEGURADOS DO INSS (REGIME GERAL)

2.1) Regra de transição para aposentadoria no RGPS aos 30/35 anos de contribuição e soma de idade + tempo de contribuição (TC) de 86/96 pontos, com elevação anual a partir de 2020, até atingir 100/105 pontos. **Redução no caso de professor para 25/30 anos de contribuição.**

2.2) Regra de transição **alternativa** no RGPS com 30/35 anos de contribuição e 56/61 anos de idade, acrescida de 6 meses, a cada ano a partir de 2020, até chegar a 62/65 anos. Regra para o **professor** com redução de 5 anos, até atingir 57/60 anos. Cálculo do benefício na transição do RGPS, com base na regra 60% + 2% a.a.

2.3) Regra de transição alternativa no RGPS para quem tiver mais de 28/33 anos de contribuição, sem idade mí-

nima, com pedágio de 50% do tempo faltante e benefício calculado pela média de 100% do período contributivo e aplicação do fator previdenciário.

2.4) Regra de transição **alternativa** para RGPS: aposentadoria aos 60/65 anos, com 15 anos de carência. **O plenário rejeitou a previsão de elevação da carência em 6 meses/ano para o homem a partir de 2022, até atingir 20 anos.** Cálculo do benefício na transição do RGPS, com base na regra 60% + 2% a.a.

2.5) Regra de transição **alternativa** para RGPS: aposentadoria aos 57/60 anos, com 30/35 de contribuição e pedágio de 100% do tempo faltante, com redução de **5 anos na idade e 5 no tempo de contribuição para professor (decisão do plenário).** Proventos garantidos com base em 100% da média de todo o período contributivo.

2.6) Para aposentadorias especiais, é fixada regra de transição no RGPS permitindo a aposentadoria, nos termos da legislação em vigor, conforme o agente nocivo, desde que atinja soma de idade e tempo de contribuição de 66 pontos, com 15 de efetiva exposição; 76 pontos, com 20 de efetiva exposição; 86 pontos, com 25 de efetiva exposição.

2.7) Para os novos segurados, até que lei disponha sobre a aposentadoria especial, a aposentadoria será, conforme o agente nocivo, aos 55 anos de idade e 15 de contribuição, 58 anos de idade e 20 de contribuição; ou 60 anos de idade e 25 de contribuição.

2.8) Em ambos os casos, o benefício será apurado com base na regra geral (60% aos 20 anos de contribuição + 2% a.a.) exceto no caso de aposentadoria, com 15 anos de contribuição (60% aos 15 anos + 2% a.a.).

POLICIAIS

1) Garantia ao policial e agente penitenciário e socioeducativo, na transição de continuidade da regra de aposentadoria da Lei Complementar 51 (**com proventos integrais**), após 30 anos de contribuição, com 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou 25 anos de contribuição, com 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, mas com idade mínima de 55 anos (atualmente não há idade mínima). No entanto, cada estado disporá sobre os seus policiais.

2) Nova regra de transição para atuais policiais, com idade mínima de 52/53 anos e pedágio de 100% do tempo que falta para cumprir 25 ou 30 anos de contribuição, com proventos integrais.

3) Aplicação para novos policiais/agente federal penitenciário ou socioeducativo de aposentadoria aos 55 anos, com 30 anos de contribuição e 25 de atividade

policial, sem diferença entre homem e mulher, e proventos calculados pela média e 60% + 2% a.a.

PROFESSORES

1) Regras de transição para aposentadoria dos atuais servidores do **magistério** aos 51/56 anos, com elevação para 52/57, em 2022, e somatório de idade mais tempo de contribuição 81/91 pontos, com elevação anual até atingir 92/100 pontos.

2) Aposentadoria na regra de transição para o professor segurado do RGPS que comprovar exclusivamente 25 anos de contribuição, com 81/91 pontos, acrescidos a partir de 2020, até chegar a 92/100 pontos. Cálculo do benefício na transição do RGPS, com base na regra 60% + 2% a.a.

3) O titular do cargo federal de professor que ingressar a partir da emenda, se aposentará aos 57/60 anos, com 25 de magistério e proventos calculados pela média 60% + 2% a.a.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

1) Regra de cálculo de benefícios, até que lei disponha sobre isso, **com base na média de remunerações do total do período contributivo**, acarretando redução elevada no valor do benefício, que poderá chegar a 15%, conforme a trajetória remuneratória ao longo da vida profissional.

2) Regra de cálculo de benefícios, a partir de 60% da média aos 20 anos de contribuição, + 2% ao ano adicional, **assegurado o benefício de maior valor caso essa regra resulte em redução do valor.**

3) *Para a mulher e segurados sujeitos a agentes nocivos com aposentadoria aos 15 anos de atividade, o benefício será calculado a partir do tempo excedente a 15 anos, ou seja, terá 100% da média somente aos 35 anos de contribuição. Agrava ainda mais as perdas penalizando as mulheres e aposentadorias especiais.*

4) Garantia de provento igual a 100% da média apenas:

4.1) Para servidores e segurados do INSS que cumpriam a regra de pedágio de 100% do tempo faltante; e

4.2) No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

PENSÃO

1) Pensão por morte em cotas não reversíveis, com mínimo de 60% do valor da aposentadoria, e cotas de 10% por dependente adicional, com grave prejuízo à renda familiar.

2) Mantida a garantia constitucional de que a pensão não poderá ser inferior a 1 SM, **mas limita essa garantia no caso de a pensão ser a única fonte “formal” de renda.** Contudo, passa a ser considerado para esse fim “o conjunto de dependentes”.

3) Garantia de pensão por morte **integral e vitalícia** à dependentes de policiais falecidos em decorrência de “agressão sofrida no exercício ou em razão da função”. Essa garantia é estendida na forma da lei também aos futuros policiais, a ser calculada com base em 100% da média.

4) Garantia de pensão para dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, em 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor até o limite máximo de benefícios do **Regime Geral de Previdência Social**; e cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do **Regime Geral de Previdência Social**.

5) Vedação de acumulação de aposentadoria com pensão de valor superior a 2 salários mínimos, desrespeitando a proporcionalidade entre contribuições e direitos acumulados.

CONTRIBUIÇÃO

1) Contribuição progressiva no RGPS e RPPS, com elevação de alíquotas.

2) Aumento de alíquota básica para 14% no RGPS e RPPS, e de até 22% no RPPS, e fixação das faixas de renda para sua incidência na regra de transição, com efeito confiscatório e desrespeito à proporcionalidade.

3) Possibilidade de cobrança de contribuição de inativos sobre parcela acima de 1 SM no caso de déficit do RPPS, com ofensa à cláusula pétrea de vedação de tratamento diferenciado entre contribuições, visto que no RGPS não há contribuição sobre aposentadoria e pensão.

4) Manutenção na forma do art. 149 da previsão de contribuições extraordinárias para custeio dos RPPS em caso de déficit atuarial, caso não seja suficiente a ampliação da base de cálculo da cobrança de inativos. O art. 9º, § 8º, permite que essa cobrança seja feita por 20 anos.

5) Retira do art. 149 a previsão de que deverá haver contribuição do ente federativo para custeio do RPPS, mantendo apenas a contribuição do servidor ativo e inativo.

ABONO DE PERMANÊNCIA

1) Transforma abono de permanência em “faculdade” do ente, e não direito do servidor que permaneça em atividade após adquirir o direito à aposentadoria.

2) Retira do servidor que tenha direito adquirido ou que venha à adquirir direito a aposentadoria pela regra de transição à garantia de continuidade de recebimento do abono de permanência, que somente será devido até que lei federal seja editada (art. 3º).

3) Contribuições de servidores dos estados e municípios para seus RPPS não poderão ser inferiores às dos servidores federais, exceto se comprovado que não há déficit atuarial.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1) Permissão para que entidades de previdência aberta administrem previdência complementar do serviço público e empresas estatais, nos termos da lei complementar. Até lá, somente entidades fechadas (EFPC) poderão gerir a previdência complementar, mas sem a garantia de “natureza pública”, hoje prevista.

2) Altera o art. 202 para permitir que entes federativos patrocinem EFPC de outros entes ou entidades abertas de previdência complementar.

BPC

1) Insere no art. 203 da CF, o critério para fins de acesso ao BPC (renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo), a fim de evitar o cumprimento da determinação do STF, que manda rever o limite atualmente fixado na Loas, permitindo, porém, que lei estabeleça critério diferenciado em caso de “vulnerabilidade social”.

ABONO E SALÁRIO FAMÍLIA

1) Permite que o abono salarial e salário família sejam pagos a trabalhadores “de baixa renda” e não apenas para quem ganhar 1 salário mínimo (SM), **como estava no texto original da PEC 6.** A faixa de renda passa a ser transitivamente de R\$ 1.364,43 critério atual do salário família.

ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

1) Exclui os RPPS de estados e municípios das regras a serem fixadas para a União sobre aposentadoria e pensão.

2) A idade mínima para a aposentadoria será fixada por emendas constitucionais estaduais ou na lei orgânica municipal.

3) Até lá permanecem em vigor as regras atuais para a aposentadoria e pensão.

4) Regras de transição também serão fixadas por lei de cada ente.

5) Remete à cada ente dispor sobre aspectos essenciais dos direitos previdenciários de seus servidores, rompendo o equilíbrio e paridade de regimes e comprometendo a unidade do Ministério Público e da magistratura nacional.

6) Contribuição do servidor estadual e municipal não poderá ser menor que a do servidor federal, exceto se o ente comprovar que não há déficit atuarial.

MAGISTRATURA E MP

1) Exclui do art. 93, VIII, a aposentadoria do magistrado “por interesse público”, por decisão do CNJ. Assim, deixa essa aposentadoria de ter caráter punitivo, alternativo à demissão em caso de infração. A mesma medida é adotada para o CNMP e membros do MP.

2) Altera o art. 103-B, § 4º, III para excluir da competência do CNJ, a competência para determinar a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço de magistrado, com caráter de sanção administrativa. A mesma medida é adotada para o CNMP e membros do MP.

REGRAS PARA REGIMES PRÓPRIOS (SERVIDORES PÚBLICOS)

1) Constitucionalização da Lei 9.717/98 e de regras para a extinção de regimes próprios de previdência, fixando responsabilidades do ente estatal na complementação de benefícios acima do teto do RGPS e outras regras e penalizações em caso de descumprimento das regras de organização dos RPPS.

ATIVIDADE RURAL

1) Prazo para comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor da emenda constitucional pelas regras fixadas nos §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (MP 871), que exigirá inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que obrigará o recolhimento de contribuição, será prorrogado até que o atinja cobertura mínima de 50% dos segurados especiais rurais.

RESTRIÇÕES PARA SERVIDORES

1) **Aposentadoria do servidor ou empregado público com contagem de tempo nessa condição, seja ele vinculado ao RGPS ou RPPS**, acarretará sempre a extinção do vínculo/vacância. Ressalva na regra de transição que a mudança só se aplica a futuras aposentadorias, evitando assim que milhares de empregados públicos já aposentados, mas que permanecem em atividade sejam de imediato prejudicados.

2) **Vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo**. Afasta a aplicação da regra para cálculo de proventos no caso de parcelas decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à incorporações já efetivadas (regra para o futuro).

3) **Insera novo § 3º no art. 26, tornando nulas aposentadorias no serviço público já concedidas com a conta-**

gem de tempo de serviço do RGPS sem que tenha havido recolhimento de contribuição. O dispositivo contraria o princípio da segurança jurídica e princípio da estabilidade das relações jurídicas, ao determinar que “considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida”, ou seja, sem especificar marco temporal e sem respeitar direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito, sempre que o benefício de servidor público tenha computado tempo de atividade privada sem que tenha havido recolhimento de contribuição.

OUTROS TEMAS

1) Alteração no art. 201, II da CF, passando a prever, em lugar do salário-maternidade, a “proteção à maternidade, especialmente à gestante”.

2) Vedação de moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 meses de contribuições sociais. Limita o parcelamento ou à moratória de débitos dos entes federativos, com seus regimes próprios de Previdência Social à 60 meses.

3) Fim da DRU sobre receitas da Seguridade Social e redução para 28% das receitas de contribuições para o PIS/Pasep destinadas ao BNDES.

4) Previsão de que a União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de Previdência, aos benefícios dos programas de Assistência Social e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para fins de controle de acumulações.

5) Restabelece em 20%, até que nova lei disponha sobre isso, a Contribuição Social sobre o Lucro dos bancos. A alíquota era de 15% e passou para 20% em 2015, e voltou a 15%, em 2019 (Lei 13.169).

6) Afasta a obrigatoriedade de “segregação contábil do orçamento da Seguridade Social nas ações de Saúde, Previdência e Assistência Social”, mas, em lugar disso, prevê que serão identificadas “em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de Saúde, Previdência e Assistência Social”.

7) Ações previdenciárias passam à competência da Justiça federal; a lei poderá definir que possam ser julgadas na Justiça, estadual, se não houver vara federal na localidade.

(*) *Consultor legislativo. Advogado, mestre em Administração e doutor em ciências sociais. Professor da Ebape/FGV. Sócio da Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas e da Calhao Advogados. As versões 1 e 2 estão no portal do Diap*

REGIME GERAL

Reforma da Previdência e suas regras para o RGPS/INSS (3)

Estas, em síntese, são as regras previstas para os trabalhadores celetistas, inclusive empregados de empresas públicas regidos pela CLT, no substitutivo à PEC 6/19 aprovado em 1º turno no plenário da Câmara dos Deputados, as quais ainda poderão ser modificadas por destaques supressivos durante sua votação em 2º turno no plenário da Casa

Antônio Augusto de Queiroz*

A Câmara dos Deputados, aprovou, com modificações, no dia 12 de julho, o parecer do relator da reforma da Previdência, deputado Samuel Moreira (PSDB-SP), em substituição ao texto original da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 6/19. O texto, que será submetido ao 2º turno de votação, a partir de **6 de agosto**, está estruturado em 3 núcleos: permanente, temporário e transitório. **Neste artigo vamos tratar apenas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), aplicável aos trabalhadores do setor privado e aos empregados públicos regidos pela CLT.

No **primeiro núcleo — permanente** — estão os princípios gerais, que serão disciplinados posteriormente em lei ordinária, mas também algumas regras que deverão ser observadas.

Entre os princípios gerais, que **serão disciplinados em lei ordinária**, podemos mencionar:

- 1) o caráter contributivo e a filiação obrigatória do trabalhador ao Regime Geral;
- 2) os tipos de benefícios assegurados pela Previdência Pública, como a cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente e idade avançada, salário-maternidade, proteção em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão, pensão por morte para os dependentes;
- 3) a distinção de tratamento ao segurado que exerce atividade sujeita à agente nocivo à saúde, ao professor e ao policial e à pessoa com deficiência;
- 4) a garantia de que nenhum benefício terá valor inferior ao salário mínimo;
- 5) a vedação de acumulação de aposentadorias;

6) a garantia de correção dos benefícios;

7) a possibilidade de lei complementar instituir programa de inclusão previdenciária, com alíquota diferenciada; e

8) a obrigatoriedade de rompimento de vínculo empregatício de empregados públicos ou de estatais no momento da aposentadoria, etc.

Entre as regras, na verdade condições para a concessão de aposentadoria, estão a **exigência de idade mínima**:

1) de 65 anos para homens e 62 anos de idade para as mulheres, observado o tempo mínimo de contribuição;

2) 60 anos de idade para professores, e 57 de idade para professoras, que comprovem tempo efetivo de exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino médio e fundamental fixado em lei complementar; e

3) de 60 anos para homens e 55 para mulheres, **no caso dos trabalhadores rurais e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.**

No **segundo núcleo — temporário** — estão as regras que só vigorarão enquanto não for aprovada a lei ordinária que definirá novos critérios para a concessão de benefícios no **Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, as regras temporárias só valerão para os futuros segurados do INSS, aqueles que ingressarem após a promulgação da reforma**, e deixarão de existir assim que a lei ordinária, destinada a regulamentar o parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição, for aprovada e entrar em vigor.

De acordo com o artigo 19 do substitutivo aprovado, que trata dessas regras temporárias, o novo segurado do INSS poderá se aposentar quando cumprir os seguintes requisitos:

1) os filiados normais ou com idade e tempo de contribuição completo, até que lei ordinária regulamente a emenda constitucional:

1.1) aos 62 anos de idade, se mulher, e 65, se homem; e

1.2) aos 15 anos de contribuição, se mulher, e 20 anos de contribuição, se homem; para ambos os sexos.

2) os segurados que comprovem o exercício de atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante 15, 20 e 25 anos, nos termos do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, **até que lei complementar regulamente a emenda constitucional:**

2.1) aos 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial, e 15 anos de contribuição;

2.2) aos 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial, e 20 anos de contribuição;

2.3) aos 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial, e 25 anos de contribuição;

3) os **professores** que comprovarem 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino médio e fundamental, até que lei complementar regulamentar a emenda constitucional:

3.1) aos 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

O valor das aposentadorias desta regra temporária corresponderá a 60% da média dos salários de contribuição de todo o período contributivo, acrescida de 2% por cada ano que exceder a 20 anos de contribuição, exceto no caso das mulheres e dos segurados de atividade especial de 15 anos de contribuição (**subitem '2.1' do item 2**), quando o acréscimo de 2% incidirá a partir do 16 anos de efetiva exposição, até chegar aos 100% da média, após 35 anos de contribuição.

No **terceiro núcleo — regras de transição** — estão os parâmetros e regras a serem observadas em relação à todos os atuais segurados do **Regime Geral de Previdência Social**, podendo o segurado optar pela mais vantajosa. **Estas regras valerão até que haja nova reforma ou que todos os atuais filiados se aposentem.**

A **primeira regra de transição**, prevista no artigo 15 do substitutivo aprovado, permite a aposentadoria:

1) aos 30 anos de contribuição, se mulher, desde que o somatório de idade e tempo de contribuição seja de pelo menos 86 pontos. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida de 1 ponto a cada ano, até atingir 100 pontos; e

2) aos 35 anos de contribuição, se homem, desde que o somatório de idade e tempo de contribuição seja de pelo menos 96 pontos. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida de 1 ponto a cada ano, até atingir 105 pontos.

3) para o professor e professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a aposentadoria se dará:

3.1) ao comprovar 25 anos de contribuição, se mulher, e o somatório da idade e tempo de contribuição atingir 81 pontos. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida de 1 ponto a cada ano, até atingir 92 pontos; e

3.2) ao comprovar 30 anos de contribuição, se homem, e o somatório da idade e tempo de contribuição atingir 91 pontos. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida de 1 ponto a cada ano, até atingir 100 pontos.

O valor das aposentadorias desta regra de transição corresponderá a 60% da média dos salários de contribuição de todo o período contributivo, acrescida de 2% por cada ano quando exceder a 15 anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 anos de contribuição, no caso do homem, até atingir 100%, respectivamente, aos 35 e 40 anos de contribuição.

A **segunda regra de transição**, prevista no artigo 16 do substitutivo, também válida para os segurados até a entrada em vigor da emenda à Constituição, assegura o direito à aposentadoria quando o filiado ao INSS preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e

2) 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos, se homem, sendo acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2020, de 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

Para o **professor** que comprovar exclusivamente tempo

de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a aposentadoria se dará:

1) aos 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; e

2) aos 51 anos de idade, se mulher, e 56 anos de idade, se homem, sendo acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 6 meses a cada ano nas idades, até atingir 57 anos, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

O valor das aposentadorias desta regra de transição corresponderá a 60% da média dos salários de contribuição de todo o período contributivo, acrescida de 2% por cada ano quando exceder a 15 anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 anos de contribuição, no caso do homem, até atingir 100%, respectivamente, aos 35 e 40 anos de contribuição.

A **terceira regra de transição**, prevista no artigo 17, destinada aos segurados com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e mais de 33 anos de contribuição, se homem, contados da data de vigência da emenda à Constituição, assegura o direito à aposentadoria, independentemente de idade, quando o filiado ao INSS preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) 30 anos de contribuição, se mulher, 35 anos de contribuição, se homem; e

2) cumprimento de tempo adicional (pedágio) correspondente a 50% do tempo que, na data da promulgação da emenda, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem.

O cálculo do benefício desta regra de transição terá por parâmetro a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para contribuições aos regimes previdenciários, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência **julho de 1994** ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, multiplicado pelo **fator previdenciário**.

A **quarta regra de transição**, prevista no artigo 18, destinada aos filiados até a data de entrada em vigor desta emenda constitucional, assegura aposentadoria quando o segurado preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade,

se homem, com acréscimo na idade da mulher, a partir de 1º de janeiro de 2020, de 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade; e

2) 15 anos de contribuição, para ambos os sexos.

O valor das aposentadorias desta regra de transição corresponderá a 60% da média dos salários de contribuição de todo o período contributivo, acrescida de 2% por cada ano quando exceder a 15 anos de contribuição, até atingir 100% aos 35 anos de contribuição para ambos os sexos.

A **quinta regra de transição**, prevista no artigo 20 do substitutivo aprovado, destinada aos filiados ao **Regime Geral** até a data de entrada em vigor desta emenda constitucional, assegura aposentaria voluntária ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

2) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e

3) período adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 100% do tempo que, na data da entrada em vigor da emenda constitucional, faltaria para atingir os 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem.

O **professor** que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das atividades de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio poderá se aposentar quando, cumulativamente, cumprir os seguintes requisitos:

1) 52 anos de idade, se mulher, e 55 anos de idade, se homem;

2) 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; e

3) período adicional (pedágio) correspondente a 100% do tempo que, na data da entrada em vigor da emenda constitucional, faltaria para atingir os 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

O valor do benefício de aposentadoria desta regra de transição corresponderá a 100% da média das contribuições, apuradas a partir de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela data.

A **sexta regra de transição**, prevista no artigo 21 do substitutivo, destina-se aos segurados do INSS cujas atividades sejam exercidas em efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

Estes segurados, de ambos os sexos, terão direito à aposentadoria, na forma dos atuais artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, ou seja, conforme a classificação do agente nocivo, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

1) 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, sendo acrescido 1 ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 81 pontos;

2) 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, sendo acrescido 1 ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 91 pontos; e

3) 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, sendo acrescido 1 ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 96 pontos.

O provento de aposentadoria dos segurados que se filiaram ao INSS até a data da promulgação da emenda constitucional, de acordo com esta regra de transição, será de 60% da média, correspondente a 20 anos de contribuição, acrescido de 2% para cada ano excedente, exceto no caso da mulher e do segurado do item 1 acima sujeito a agente nocivo (**15 anos de efetiva exposição**), quando o acréscimo de 2% incidirá a partir dos 16 anos de efetiva exposição.

A **sétima regra de transição**, prevista no artigo 22 do substitutivo, destina-se ao segurado com deficiência filiado ao INSS, assegurando aposentadoria na forma da Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios:

1) aos 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

2) aos 29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

3) aos 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

4) aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

O valor da aposentadoria será de 100% no caso da

aposentadoria por tempo de contribuição (itens 1, 2 e 3) e 70%, mais 1% por cada ano de contribuição que exceder 12 meses de recolhimento, no caso de aposentadoria por idade.

A **oitava regra de transição**, prevista no artigo 23 do texto aprovado em primeiro turno, trata da pensão por morte concedida a dependente de segurado do **Regime Geral de Previdência Social**, que será equivalente a uma cota família de 50% do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% para cada dependente, até o limite de 100%. As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será equivalente:

1) a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do benefício do INSS; e

2) uma cota familiar de 50%, acrescida da cota de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo do benefício do INSS, no caso de servidor público.

O tempo de duração da pensão por morte, sua qualificação e as condições necessárias para o enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.135, de 2015.

Assim, enquanto não houver mudança na Lei 13.135/15, as condições para a concessão da pensão por morte para os segurados do INSS devem observar as seguintes carências:

1) pelo menos 18 contribuições mensais ao regime previdenciário; e

2) pelo menos 2 anos de casamento ou união estável anteriores ao óbito do segurado, as quais asseguram aos pensionistas/beneficiários usufruir do benefício:

2.1) por 3 anos, se tiver menos de 21 anos de idade;

2.2) por 6 anos, se tiver entre 21 e 26 anos de idade;

2.3) por 10 anos, se tiver entre 27 e 29 anos de idade;

2.4) por 15 anos, se tiver entre 30 e 40 anos de idade;

2.5) por 20 anos, se tiver entre 41 e 44 anos de idade; e

2.6) vitalício, com mais de 44 anos de idade.

As regras transitórias sobre pensão, entretanto, poderão ser alteradas, na forma da lei, inclusive a legislação em vigor na data da promulgação da emenda, conforme determina parágrafo 7º do artigo 23 do substitutivo aprovado em 1º turno.

A **nona regra de transição**, prevista no artigo 28, se refere à contribuição do segurado do INSS. Segundo essa regra, que **entrará em vigor a partir do 4º mês de vigência da emenda constitucional** e ficará valendo até que seja editada a lei que irá alterar a alíquota de contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

FAIXA SALARIAL (R\$)	ALÍQUOTA (%)
Até 1 salário mínimo	7,5
998,01 a 2.000	7,5 a 8,25
2.000,01 a 3.000	8,5 a 9,5
3.000,01 a 5.839,45	9,5 a 11,68

O segurado do INSS que tiver completado ou vier a completar o tempo para se aposentar com base na legislação anterior à vigência da emenda à Constituição poderá fazê-lo a qualquer tempo, nos exatos termos da regra com base na qual adquiriu o direito.

Por fim, listamos outras modificações relevantes do substitutivo, que merecem atenção especial.

Uma é a regra, prevista no artigo 34 do substitutivo, que **proíbe a acumulação de aposentadorias por mesmo regime de Previdência ou destas com pensão, assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso**.

Assim, é assegurado o recebimento de parte de cada 1 dos demais benefícios, limitado aos seguintes acréscimos:

- 1) 80% do segundo benefício, quando o valor for igual ou inferior a um salário mínimo;
- 2) 60% quando o valor exceder a 1 salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos;
- 3) 40% do valor que exceder a 2 salários mínimos e até o limite de 3 salários mínimos;
- 4) 20% do valor que exceder a 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos; e
- 5) 10% do valor que exceder a 4 salários mínimos.

Outra é a restrição a benefícios aos mais pobres. O artigo

27 do substitutivo determina que só terá acesso ao salário-família, ao auxílio-reclusão e ao abono do PIS/Pasep, até que lei discipline a matéria, o trabalhador com renda mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43, e nos seguintes valores:

- 1) o valor do salário-família será de R\$ 46,54, por dependente de segurado de baixa renda;
- 2) o valor do auxílio-reclusão não poderá ser superior a 1 salário mínimo; e
- 3) o valor do abono será proporcional aos meses trabalhados durante o ano, na razão de 1/12 avos por mês, só tendo acesso a 1 salário mínimo, o trabalhador que comprovar vínculo durante todo ano.

Uma 4ª mudança, prevista no artigo 33, estabelece que as **entidades de previdência complementar fechada** continuarão sendo administradas por fundos de pensão até que lei complementar que regulamente o §§ 4º, 5º e 6º do artigo 202 da Constituição. Se for mantido esse artigo na reforma, quando for aprovada e entrar em vigor a referida lei complementar, as entidades abertas, com fins lucrativos, também, poderão gerir fundos de pensão de trabalhadores e servidores. Ou seja, as reservas dos trabalhadores de estatais atualmente administradas por fundos pensão como a Previ e Petros, por exemplo, poderão ser geridas/administradas por bancos ou seguradoras.

Uma 5ª é a determinação, após a entrada em vigor da emenda constitucional, de rompimento do contrato de trabalho quando o empregado público se aposentar contando tempo decorrente de contribuição nessa condição. Ou seja, todos os empregados de estatais, menos os que tiverem se aposentado ou preenchido os requisitos para tanto até a data de promulgação da emenda à Constituição, não poderão mais se aposentar e manter o vínculo empregatício.

E, também, os empregados públicos filiados ao RGPS serão aposentados compulsoriamente, nas mesmas idades previstas para os servidores efetivos (75 anos).

Estas, em síntese, são as regras previstas para os trabalhadores celetistas, inclusive empregados de empresas públicas, no substitutivo à PEC 6/19 aprovado em 1º turno no plenário da Câmara dos Deputados, as quais ainda poderão ser modificadas por destaques supressivos durante sua votação em 2º turno no plenário da Casa.

(*) *Jornalista, analista político, diretor de Documentação licenciado do Diap e sócio-diretor das empresas Queiroz Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais e Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas.*
As versões 1 e 2 estão no portal do Diap

REGIMES PRÓPRIOS

Regras válidas para o servidor na reforma da Previdência (3)

Estas, em síntese, são as regras previstas para os servidores públicos no substitutivo à PEC 6/19, aprovado em 1º turno no plenário da Câmara dos Deputados, às quais ainda poderão ser modificadas por destaques supressivos durante sua votação, em 2º turno, no plenário da Casa.

*Antônio Augusto de Queiroz**

A Câmara dos Deputados, aprovou, com modificações, no dia 12 de julho, o parecer do relator da reforma da Previdência, deputado Samuel Moreira (PSDB-SP), em substituição ao texto original da Proposta de Emenda (PEC) 6/19. O texto, que será submetido ao 2º turno de votação, a partir de **6 de agosto**, está estruturado em 3 núcleos: **permanente, temporário e transitório**. Neste artigo vamos tratar apenas das regras aplicáveis aos **servidores públicos**.

O **primeiro núcleo — permanente** — com exceção da idade mínima e da garantia de correção dos benefícios previdenciários, trata apenas de princípios gerais e com foco no aumento da receita, mediante aumento de contribuições previdenciárias, e na redução da despesa, com restrições na forma de cálculo e no acesso a benefícios, que serão disciplinados posteriormente em **lei ordinária ou complementar**.

Nesse núcleo permanente estão diretrizes como:

- 1) a obrigatoriedade de rompimento do vínculo empregatício do servidor ou empregado público no momento da aposentadoria;
- 2) a vedação de incorporação de vantagens;
- 3) as modalidades de aposentadorias — por incapacidade, compulsória e voluntária;
- 4) os limites máximos e mínimos dos proventos;
- 5) a vedação de critérios diferenciados, exceto atividade de risco e prejudiciais à saúde ou integridade física, e deficientes e professor;
- 6) as vedações de acumulação de aposentadorias e de pensões e destas com àquelas;
- 7) os tipos e formas de contribuições previdenciárias;
- 8) a possibilidade de abono de permanência, após preencher as condições para se aposentar, até o valor da contribuição previdenciária; e

9) a permissão para que o regime de previdência complementar fechada (os fundos de pensão) possam ser geridos por entidades abertas (bancos e seguradoras), etc.

Um tópico neste primeiro núcleo é particularmente prejudicial aos aposentados e pensionistas de todos os entes federativos — União, estados e municípios. Trata-se da possibilidade desses entes, por **lei ordinária**, poderem:

1) instituir alíquota progressiva da contribuição previdenciária para ativos, aposentados e pensionistas, variando de 7,5% a 16,79%;

2) ampliar a incidência da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, que poderá passar a ser cobrada a partir de 1 salário mínimo (com alíquotas progressivas que irão variar entre 7, 5% a 16,79%) e não mais sobre o teto do Regime Geral (atualmente de R\$ 5.839,45) — §1º-A do art. 149 da CF; e

3) cobrar dos ativos, aposentados e pensionistas contribuição extraordinária por até 20 anos, após a previdência acima, se for comprovado déficit atuarial do regime próprio a que estiverem vinculados (§1º-B do art. 149 CF e §8º do art. 9º do EC).

No **segundo núcleo — temporário** — estão as regras que só vigorarão enquanto não for aprovada lei ordinária que definirá novos critérios para a concessão de benefícios. Ou seja, **as regras temporárias só valerão para os futuros servidores**, aqueles que ingressarem após a promulgação da reforma, e deixarão de existir assim que lei ordinária for aprovada e entrar em vigor.

De acordo com o artigo 10 do texto aprovado, que trata dessas regras temporárias, o **novo servidor poderá se aposentar**:

1) **voluntariamente**, se cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1.1) 62 anos de idade, se mulher, e 65, se homem;

- 1.2) 25 anos de contribuição para ambos os sexos;
- 1.3) 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 1.4) 5 anos no cargo.

2) por **incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

3) **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 70 anos de idade ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar.

Ainda de acordo com as regras transitórias, os servidores federais com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, poderão se aposentar se atender aos seguintes requisitos:

1) o **policicial**, inclusive o do Poder Legislativo, agente federal penitenciário ou socioeducativo, de ambos os sexos: aos 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, e 25 anos de efetivo exercício em cargos destas carreiras; e

2) o **servidor público federal** cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, de ambos os sexos:

2.1) aos 60 anos de idade, 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público, e 5 no cargo.

3) o **professor**, aos 60 anos de idade, se homem, aos 57 anos, se mulher, 25 anos de contribuição exclusivamente em efeito exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 anos de efetivo exercício de serviço público, e 5 no cargo, para ambos os sexos.

O valor das aposentadorias voluntárias, inclusive dos servidores, com redução da idade mínima e tempo de contribuição, corresponderá a 60% da média dos salários de contribuição de todo o período contributivo, acrescida de 2% por cada ano que exceder a 20 anos de contribuição, até chegar aos 100% da média, após 40 anos de contribuição.

No caso da aposentadoria compulsória, que não tenha cumprido o tempo de contribuição exigido, o valor do benefício corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, multiplicado pelo valor apurado na forma do parágrafo anterior (60% por 20 anos de contribuição, mais 2% por cada ano que exceder aos 20).

Apenas o servidor aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho terá o valor de sua aposentadoria equivalente a 100% da média dos salários de contribuição.

O reajuste dos benefícios será feito na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a cargo do INSS.

O artigo 11 do texto aprovado, por sua vez, determina o aumento da alíquota de contribuição de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º da Lei 10.887/04, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos e dos proventos de aposentados de pensionistas, que **passa de 11% para 14%**.

Determina, ainda, que enquanto não for alterada alíquota da referida lei, já majorada para 14%, ficam em vigor as seguintes alíquotas progressivas, a serem cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a partir do 4 mês de vigência da emenda à Constituição:

FAIXA SALARIAL (R\$)	ALÍQUOTA (%)
Até 1 salário mínimo	7,5
998,01 a 2 mil	7,5 a 8,25
2.000,01 a 3 mil	8,25 a 9,5
3.000,01 a 5.839,45	9,5 a 11,68
5.839,46 a 10 mil	11,68 a 12,86
10.000,01 a 20 mil	12,86 a 14,68
20.000,01 a 39 mil	14,68 a 16,79
Acima de 39 mil	16,79

Além da alíquota progressiva, fica autorizada a instituição de contribuição extraordinária, a ser cobrada por até 20 anos, para servidores ativos, aposentados e pensionistas nos regimes próprios deficitários (art. 149 § 1º-B e § 8º, art. 9º, da CF).

O **terceiro núcleo** trata das regras de transição, que serão válidas para o servidor que ingressou ou ingressar no serviço público até a data da promulgação da emenda à Constituição, e continuarão em vigor até que haja nova reforma ou que se aposentem todos os atuais servidores.

A primeira regra de transição, artigo 4º do texto aprovado, válida para os servidores que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da emenda à Constituição, assegura aposentadoria voluntária quando o servidor preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos, se homem;
- 2) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

- 3) 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 4) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- 5) somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, com acréscimo de um ponto a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105, se homem, além do aumento da idade mínima para 57 anos, se mulher, e 62 anos, se homem, a partir de janeiro de 2022.

O servidor que ingressou até 31 de dezembro de 2003 e comprovar a idade mínima de 65 anos, se homem, e 62 anos, se mulher, terá direito à paridade e integralidade.

Os servidores que ingressaram posteriormente, ou que se aposentarem na forma anterior (aos 56 ou 61 anos de idade) terão seu provento calculado com base em 60% da média, correspondente a 20 anos de contribuição, acrescido de 2% para cada ano excedente até atingir os 100% aos 40 anos de contribuição.

Assim, apenas os servidores que ingressaram no serviço público antes de 2004 e comprovarem 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem, além do cumprimento dos demais requisitos, terão direito a paridade e integralidade.

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efeito exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão exigidos os seguintes requisitos:

- 1) 51 anos de idade, se mulher, e 56 anos da idade, se homem; passando respectivamente para 52 e 57 a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 2) 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; e
- 3) somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, com acréscimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, de um ponto a cada ano até atingir respectivamente 92 e 100 pontos.

O provento dos professores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da emenda constitucional, de acordo com esta regra de transição, será de 60% da média, correspondente a 20 anos de contribuição, acrescido de 2% para cada ano excedente, até atingir os 100% aos 40 anos de contribuição.

Já os professores que ingressaram no serviço público antes de 2004 e comprovarem 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, além do cumprimento dos demais requisitos, terão direito a paridade e integralidade.

A segunda regra de transição, previsto no artigo 20, tam-

bém válida para os servidores que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da emenda à Constituição, garante a aposentadoria voluntária quando o servidor preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem;
- 2) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;
- 3) 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 4) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- 5) período adicional de contribuição de 100% do tempo que, na data da promulgação da emenda constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição respectivamente de 30 e 35 anos para mulher e homem.

O servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terá direito à paridade e integralidade e os que ingressaram posteriormente terão seu provento correspondente a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizadas monetariamente, correspondente a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela data. Ou seja, mesmo se não tiver 40 anos de contribuição, após cumprir o “pedágio”, poderá fazer jus a 100% da média.

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efeito exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão exigidos os seguintes requisitos:

- 1) 52 anos de idade, se mulher, e 55 anos da idade, se homem;
- 2) 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição; e
- 3) período adicional de contribuição de 100% do tempo que, na data da promulgação da emenda constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição respectivamente de 25 e 30 anos para mulher e homem.

O professor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terá direito à paridade e integralidade e os que ingressaram posteriormente terá seu provento correspondente a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizadas monetariamente, correspondente a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela data.

Os policiais, inclusive do Poder Legislativo, e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da promulgação da emenda constitucional poderão se aposentar, segundo o artigo 5º do texto aprovado, nos termos da Lei Complementar 51/85, observada:

- 1) a idade mínima de 55 anos;
- 2) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- 3) pelo menos 20 deles no cargo de natureza policial.

Entretanto, o servidor abrangido pela Lei Complementar 51/85 que cumprir pedágio de 100% sobre o tempo que faltaria para completar 30 anos de contribuição, no caso de homem, e 25 anos de contribuição, no caso da mulher, poderá ser aposentado respectivamente aos 53 anos, se homem, e 52 anos de idade, se mulher.

Os policiais e agente penitenciários ou socioeducativo que trata esta regra de transição terão direito a integralidade, mas não foi definida a forma de reajuste.

Os servidores cujas atividades sejam exercidas em efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo efetivo em que se for concedida a aposentadoria para ambos os sexos, terão direito a aposentadoria quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de atividade exposição forem, respectivamente, de:

- 1) 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, sendo acrescido 1 ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 81 pontos;
- 2) 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, sendo acrescido 1 ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 91 pontos; e
- 3) 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, sendo acrescido 1 ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 97 pontos.

O provento dos servidores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da emenda constitucional, de acordo com esta regra de transição, será de 60% da média, acrescido de 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição, exceto para o servidor do item 1 acima (15 anos de efetiva exposição), quando o acréscimo de 2% incidirá a partir do 16 anos de efetiva exposição.

Ao servidor com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que tenha cumprido o tempo

mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo, até que seja aprovada a lei complementar de que trata o § 4º do artigo 40, será assegurada aposentadoria na forma da Lei complementar 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios:

- 1) aos 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- 2) aos 29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- 3) aos 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- 4) aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

O valor da aposentadoria será de 100% da média nos casos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição (itens 1, 2 e 3) e 70%, mais 1% por cada ano de contribuição que exceder 12 meses de recolhimento, no caso de aposentadoria por idade.

A pensão por morte concedida a dependente de segurado do regime próprio dos servidores públicos será equivalente a um cota família de 50% do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% para cada dependente, até o limite de 100%. As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será equivalente:

- 1) a 100% da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do benefício do INSS; e
- 2) uma cota familiar de 50%, acrescida da cota de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo do benefício do INSS.

O tempo de duração da pensão por morte, sua qualificação e as condições necessárias para o enquadramento serão aquelas estabelecidas na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.135, de 2015.

Assim, enquanto não houver mudança na Lei 13.135/15, as condições para a concessão da pensão

por morte para os servidores públicos devem observar as seguintes carências:

1) pelo 18 contribuições mensais ao regime previdenciário; e

2) pelo menos 2 anos de casamento ou união estável anteriores ao óbito do segurado, as quais asseguram ao pensionistas/beneficiários usufruir do benefício:

2.1) por 3 anos, se tiver menos de 21 anos de idade;

2.2) por 6 anos, se tiver entre 21 e 26 anos de idade;

3) por 10 anos, se tiver entre 27 e 29 anos de idade;

4) por 15 anos, se tiver entre 30 e 40 anos de idade;

5) por 20 anos, se tiver entre 41 e 44 anos de idade; e

6) vitalício, com mais de 44 anos de idade.

As regras transitórias sobre pensão, entretanto, poderão ser alteradas, na forma da lei, inclusive a legislação em vigor na data da promulgação da emenda, conforme determina § 7º do artigo 23 do texto aprovado no primeiro turno na Câmara dos Deputados.

O texto também proíbe a acumulação de aposentadorias por mesmo regime previdência ou destas com pensão, com 2 exceções:

1) daqueles que a Constituição autoriza, no caso de professor e profissional de saúde; e

2) assegurada o a opção pelo benefício mais vantajoso, é assegurado o recebimento de parte de cada um dos demais benefícios, limitado aos seguintes acréscimos:

2.1) de 80% do segundo benefício, quando o valor for igual ou inferior a um salário mínimo;

2.2) de 60% quando o valor exceder a um salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos;

2.3) de 40% do valor que exceder a 2 salários mínimos e até o limite de 3 salários mínimos;

2.4) 20% do valor que exceder a 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos; e

2.5) 10% do valor que exceder 4 salários mínimos.

O servidor que tiver completado ou vier a completar o tempo para se aposentar, com base na legislação anterior à vigência da Constituição, poderá fazê-lo a qualquer tempo, nos exatos termos da regra com base na qual adquiriu o direito. E, no período em que continuar em atividade — podendo ficar até se aposentar compulsoriamente aos 75

anos — fará jus a um abono, que será equivalente à sua contribuição previdenciária até a vigência da lei que irá regulamentar essa matéria.

O abono de permanência possui 2 regras de transição, e ambas só valem até que lei que irá regulamentar a matéria entre em vigor:

1) a primeira regra mantém o abono equivalente ao valor da contribuição previdenciária, até a edição da lei que irá regulamentar o parágrafo 19, do artigo 40 da CF, para os servidores que já recebem ou que venham a preencher as condições para receber até a entrada em vigor da Emenda Constitucional (§ 3º art. 3º).

2) a segunda regra assegura o abono equivalente ao valor da contribuição previdência, até a edição da lei que irá regulamentar o parágrafo 19, do artigo 40 da CF, para o segurado que preencher os requisitos para se aposentar com base nas novas regras de transição até a entrada em vigor da lei que irá regulamentar e optar por permanecer em atividade (art. 8º e art. 10, § 5º da EC).

Assim, os critérios as serem definidas na lei que irá regulamentar a matéria, prevista no parágrafo 19, do artigo 40 do texto permanente da Constituição, uma vez em vigor, valerão para atuais, inclusive aqueles que já usufruem o abono, e para futuros servidores.

O tema é controverso. Se prevalecer o entendimento judicial de que incide imposto de renda sobre o abono, este perderá a condição de verba indenizatória, e passará a integrar o patrimônio jurídico do servidor, ficando assegurado sua vigência, nas mesmas bases em que foi adquirido, até a aposentadoria compulsória do servidor aos 75 anos de idade.

Por fim, o artigo 33, estabelece que as entidades de previdência complementar fechada continuarão sendo administradas por fundos de pensão até que a lei que regulamente o § 15 do artigo 40 da Constituição. Se mantido esse artigo na reforma, quando for aprovada e entrar em vigor a referida lei, as entidades abertas, com fins lucrativos, também poderão gerir fundos de pensão de trabalhadores e servidores. Ou seja, as reservas dos servidores atualmente administradas pela Funpresp-Exe, por exemplo, poderão ser feitas por bancos ou seguradoras.

Estas, em síntese, são estas as regras previstas para os servidores públicos no substitutivo à PEC 6/19, aprovado em 1º turno na Câmara dos Deputados, às quais ainda poderão ser modificadas por destaques supressivos durante sua votação em 2º turno no plenário da Casa.

() Jornalista, analista político, diretor de documentação licenciado do Diap, e sócio-diretor das empresas Queiroz Assessoria em Relações Institucionais e Governais e Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas.*

As versões 1 e 2 estão no portal do Diap